



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 73/2023.

Referido Parecer tem por escopo atender o despacho de fls., referente à Emenda modificativa nº 3 de autoria da vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni, que modifica o art. 1º da propositura.

Em que pese seja louvável a inclusão do psicopedagogo esta não nos parece revestido de legalidade.

Vejamos o que nos diz o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – ORIENTADOR EDUCACIONAL, PSICOPEDAGOGO E TUTOR – ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO – DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação da parte autora. 2. '(...) as funções de orientador educacional, psicopedagogo e tutor não se inserem no conceito de professor - seja este lato sensu ou o conceito ampliado pelo STF na ADI no 3.772/DF, para incluir as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, assim como a de direção de unidades escolares. Ao contrário, caracterizam-se como funções de especialistas em educação, que, em que pese prestarem suporte, mediação e avaliação das atividades educacionais, não envolvem o magistério em si.' 3. Os argumentos da parte agravante não apresentam qualquer elemento que justifique a modificação da decisão monocrática, motivo pelo qual o presente recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Negado provimento ao agravo interno" (fl. 173e). (STJ -RE - Nº 1734937 – RJ (2018/008339-0), Relatora:





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Ministra Assusete Magalhães, publicado em: 29/04/2022)

Ademais, a inclusão de empregos para os Quadros de Pessoal do Município de Caçapava é de iniciativa do Poder Executivo, vejamos o diz a LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;
Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

De mais a mais, a inclusão de empregos para os Quadros de Pessoal e jornada de trabalho dos mesmos é matéria a ser disciplinada pelo Poder Executivo.

Ademais, se a inclusão gera despesa esta deve estar acompanhada do estudo de impacto orçamentário-financeiro.

O E. STF em sede de repercussão geral, Tema 917: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”*

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

pelos nobres Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, opina-se pela ilegalidade da Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 73/2023.

A propositura em questão deve ser levada à consideração da **Comissão de Justiça e Redação**, bem como **Finanças e Orçamento e Educação**, conforme art. 62 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 14 de agosto de 2023.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

